



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723978/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.652 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.652 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723978/2015-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 12-117.932, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“Em 16.12.2015, o interessado, Atlantica Hotels International Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 02.223.966/0001-13, apresentou petição e **Declaração de Compensação-Dcomp** em formulário (e-fls.2/5), instruídos com os documentos de e-fls.6/104.

2 O crédito pretendido - **saldo negativo de CSLL** do **ano-calendário de 2010**, no valor de **R\$ 6.409,24** - foi apurado por **Sociedade em Conta de Participação** - SCP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.223.966/0009-70 - **Comfort Suítes Alphaville Campinas** (e-fls.4):

CRÉDITO		
Saldo Negativo da CSLL Exercício 2.011 ano Calendário 2010		
Valor do Saldo	R\$	6.409,24
Crédito Original	R\$	6.409,24
Selic Acumulada		49,91%
Crédito Atualizado	R\$	9.608,09
Débito a Compensar	R\$	7.479,95
Crédito Original Utilizado	R\$	4.989,63
Saldo a Compensar do Credito Original	R\$	1.419,61

3 Os débitos objeto da Dcomp de 16.12.2015 (e-fls.3) foram discriminados assim:

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
Tributo	Código	Principal	Total	Fato gerador	Vencimento
PIS NÃO CUMULATIVO	6912-08	6.156,89	6.156,89	30/11/2015	24/12/2015
COFINS NÃO CUMULATIVO	5856-08	1.323,06	1.323,06	30/11/2015	24/12/2015

4 Em 22.01.2016, o interessado apresentou outra Dcomp (e-fls.111/113), utilizando o saldo do crédito (nosso item 2):

CRÉDITO		
Saldo Negativo da CSLL Exercício 2.011 ano Calendário 2010		
Valor do Saldo	R\$	6.409,24
Crédito Original	R\$	1.419,61
Selic Acumulada		51,07%
Crédito Atualizado	R\$	2.144,61
Débito a Compensar	R\$	2.140,00
Crédito Original Utilizado	R\$	1.416,56
Saldo a Compensar do Credito Original	R\$	3,05

5 O débito objeto da sobredita Dcomp foi discriminado assim:

DÉBITO					
Tributo	Código	Principal	Total	Fato gerador	Vencimento
COFINS CUMULATIVO	2172-08	2.140,00	2.140,00	31/12/2015	25/01/2016

6 Em 22.01.2016, o interessado apresentou Dcomp às e-fls.111:

2. ORIGEM E VALOR DO CREDITO UTILIZADO					
☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)					
☐ CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)					
☐ CIDE-COMBUSTÍVEIS					
☐ CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO					Nº Processo de Restituição/Ressarcimento:
☒ OUTROS					
Detalhar: SALDO NEGATIVO CSLL SCP (EXERCÍCIO 2011 ANO CALENARIO 01/01/2010 A 31/12/2010 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13.896.723.978/2015-42 TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): VR.ORIGINAL +SELIC R\$ 2.144,61					
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
Tributo	Código	Principal	Total	Fato gerador	Vencimento
COFINS CUMULATIVO	2172-08	2.140,00	2.140,00	31/12/2015	25/01/2016

(*) Indicar:
 Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;
 No caso de ITR: nº de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
 CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusionada ou cindida).

7 A DRF-Barueri-SP juntou aos autos extrato do processo (e-fls.120), DIPJ (e-fls.122/168), DCTF (e-fls.169/171), consultas-Sief (e-fls.172/173) e relatório DIRF (e-fls.174).

8 Após, a DRF-Barueri-SP emitiu o Parecer Seort-DRF-BRE nº 366/2016, de 14.09.2016, e o Despacho Decisório manual correspondente (e-fls.175/179).

9 No Parecer Seort, lê-se que:

- a) o detentor do crédito é “Comfort Suítes Alphaville Campinas”, Sociedade em Conta de Participação (SCP);
- b) o declarante é o sócio ostensivo e representante legal da SCP;
- c) “embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP, o declarante informa que o crédito ora em análise está composto como segue”:

Imposto apurado antes das antecipações	29.965,42
(-) Contribuição retida na fonte	(297,97)
(-) Estimativas pagas	(36.076,69)
(=) Saldo negativo do período	(6.409,24)

d) o fato gerador ocorreu em 31.12.2010 e o termo inicial da decadência se iniciou em 01.01.2011 e expirou em 31.12.2015;

e) a declaração de 22.01.2016 (e-fls.111) não foi apresentada dentro do prazo decadencial, previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional;

f) “admite-se a declaração de compensação retificadora apresentada em 16.02.2016, visto que atende aos artigos 88 a 90 da Instrução Normativa 1.300/2012”;

g) dada a ausência de personalidade jurídica das SCPs, o recolhimento de suas estimativas é efetuado no CNPJ do sócio ostensivo;

h) foram efetuados recolhimentos de estimativas no código 2484-08, separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo, no total de R\$ 1.451.267,85;

i) em DIPJ, se lê que o interessado é sócio ostensivo de 45 (quarenta e cinco) SCPs, “sendo necessária a individualização dos recolhimentos relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil”;

j) “após a apuração das estimativas relativas à SCP ora em análise (fls.9), conforme documentos contábeis apresentados, levantaram-se os seguintes valores”:

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
01/2010	3.413,80	07/2010	3.344,61
02/2010	2.220,65	08/2010	4.607,74
03/2010	4.870,31	09/2010	3.846,60
04/2010	3.659,05	10/2010	2.819,71
05/2010	210,19	11/2010	4.295,41
06/2010	2.772,62	12/2010	0,00
TOTAL ANUAL			36.060,69

k) “dessa forma, reconheço a parcela de R\$ 36.060,69 referente à SCP ora em análise”;

l) “em consulta às DIRFs foi possível a validação de retenções respaldadas pelos totais declarados em DIRF (e-fls.174): R\$ 297,97, referentes às retenções na fonte da SCP ora em análise”;

m) “conforme se depreende da documentação apresentada, foi contabilizado lucro fiscal, no período, de R\$ 332.949,10, gerando CSLL a Pagar de R\$ 29.965,42”;

n) “dado o reconhecimento parcial das antecipações declaradas pelo contribuinte, o saldo negativo disponível será apurado como segue”:

Imposto apurado antes das antecipações	29.965,42
(-) Contribuição retida na fonte	(297,97)
(-) Estimativas pagas	<u>(36.060,69)</u>
(=) Saldo negativo do período (limitado ao valor pleiteado)	(6.393,24)

10 Ao final, a **DRF-Barueri-SP reconheceu o direito creditório de R\$ 6.393,24**, para homologação apenas da Dcomp tempestivamente apresentada:

Ante o exposto, concluo pelo reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 6.393,24 (Seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos)**, referente ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2010 da sociedade em conta de participação, acima referida, para homologação apenas da declaração de compensação apresentada tempestivamente.

11 O crédito reconhecido foi registrado no sistema Sief (e-fls.183):

Inf. Gerais	Inf. Compl.	DeciPed.Comp	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.	Ut.Ver.Fisc.
1 / 1											
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito					
DRF	REAL	6.409,24	6.393,24	4.989,63	0,00	1.403,61					

12 Com o crédito reconhecido, 1 (um) débito não teve a compensação homologada (e-fls.269):

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2172	12/2015	MENSAL	REAL	2.140,00		25/01/2016		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				2.140,00		Devedor				
Número da declaração: 13896723978201542 Tipo: PER/DCOMP										
Tributo COFINS										
5856	11/2015	MENSAL	REAL	6.156,89		24/12/2015		S	N	N
Extinto - Compensação				6.156,89						
Saldo de Principal				0,00						
Número da declaração: 13896723978201542 Tipo: PER/DCOMP										
Tributo COFINS										
6912	11/2015	MENSAL	REAL	1.323,06		24/12/2015		S	N	N
Extinto - Compensação				1.323,06						
Saldo de Principal				0,00						
Número da declaração: 13896723978201542 Tipo: PER/DCOMP										
Tributo PIS										

13 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 03.10.2016 (e-fls.191).

14 Em petição recebida em 14.10.2016 (e-fls.193/199), o interessado diz que

a) “no presente processo administrativo, foi inicialmente apresentado em 14.12.2015 um pedido de compensação utilizando parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2010, e o valor remanescente do referido crédito foi utilizado para compensação mediante declaração apresentada nestes autos em 22.01.2016”;

b) “a autoridade julgadora, no exame dos referidos pedidos, reconheceu parcialmente o saldo negativo declarado pela Manifestante e homologou apenas as compensações apresentadas em 14/12/2015, não tendo homologado a compensação apresentada em 22.01.2016, considerada intempestiva por ter sido apresentada após o decurso do prazo de cinco anos contados da apuração do saldo negativo em 31/12/2010”;

c) “o Parecer DRF/BRE/SAORT nº 366/2016 afirma que as estimativas foram apuradas conforme documentos apresentados, fazendo referência à fl. 9 dos autos do presente processo administrativo; ocorre, contudo, que a planilha às fls. 9 apresenta valores de recolhimentos mensais e de saldo negativo que coincidem exatamente com os valores declarados no presente pedido de compensação, de forma que aparentemente incorreu em erro o despacho decisório impugnado”.

d) “dessa forma, impõe-se que sejam as compensações declaradas nestes autos analisadas por esta autoridade julgadora à luz das informações prestadas nestes autos, ou seja, devem ser considerados na apuração do saldo negativo disponível o valor dos recolhimentos mensais efetivamente realizados e declarados pela Manifestante no presente processo”;

e) “adicionalmente, como narrado, o despacho decisório impugnado não homologou a compensação apresentada em 22/01/2016, considerando-a intempestiva por ter sido apresentada após o decurso do prazo de cinco anos contados da apuração do saldo negativo em 31/12/2010”;

f) “ocorre, contudo, que as referidas compensações utilizam o mesmo crédito de saldo negativo pleiteado pelas declarações de compensação apresentadas em 14/12/2015, de forma que o crédito objeto das referidas declarações de compensação não homologadas já havia sido objeto de pedidos apresentados à Administração Tributária dentro do prazo decadencial de cinco anos, razão pela qual descabe reputar intempestiva esta declaração”;

g) “a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, permite expressamente a compensação de crédito apurado há mais de cinco anos nos casos em que o crédito já tenha sido objeto de pedido anterior apresentado antes de cinco anos (art.41, § 10)”;

h) “a RFB aplica o dispositivo sem restrições, inclusive a casos de compensação de saldo negativo de IRPJ, conforme evidencia a Solução de Consulta a seguir ementada”;

i) “de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, e com a posição adotada pela Receita Federal do Brasil, a declaração de compensação pode utilizar crédito de saldo negativo apurado há mais de cinco anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do prazo de cinco anos sua apuração”;

j) “de acordo com o entendimento do CARF, a declaração de compensação pode utilizar saldo negativo apurado há mais de cinco anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de outra declaração de compensação apresentada à RFB antes do transcurso do prazo de cinco anos da apuração do saldo negativo”;

k) “o caso analisado pelo CARF é praticamente idêntico ao presente, em que foi considerada intempestiva a declaração de compensação apresentada pela Manifestante, utilizando crédito já antes declarado em outra declaração pendente de análise”.

15 O interessado pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida, e, que as compensações sejam homologadas.

16 Requer, sucessivamente, caso não acolhido o seu pedido, a conversão do julgamento em diligência, para que se apure o valor dos recolhimentos mensais efetuados pela Manifestante, das retenções suportadas e, conseqüentemente, do saldo negativo disponível para compensação.

17 Protesta pela produção de provas, “principalmente pela juntada dos documentos que a Manifestante não foi capaz de localizar em tempo hábil”.

18 O interessado encerra, formalizando “impugnação geral”.

19 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.200/260. Relatados.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. ESTIMATIVAS. PARCELAS DO CRÉDITO. MAJORAÇÃO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Está dispensado de ementa o acórdão que não reconhece direito creditório inferior a R\$ 100.000,00 (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art. 3º, inciso I).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/07/2020, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) com relação ao pedido de **diligência** e **produção de provas** admitidas em direito a falta de liquidez e certeza do direito creditório (ainda mais em caso de Dcomp em formulário), implica o **indeferimento**, de plano, do pedido;
- (ii) com relação ao mérito, tem-se que se trata de **Declaração de Compensação** em formulário, relativa a **saldo negativo de CSLL** (ano-calendário 2010), apurado por **Sociedade em Conta de Participação** (CNPJ sob o nº 02.223.966/0009-70, da qual a Recorrente (CNPJ 02.223.966/0001-13) é sócia ostensiva;
- (iii) a **DRF** reconheceu parte do direito creditório solicitado, e **não reconheceu R\$ 16,00** (dezesesseis reais), valor ora em litígio;
- (iv) o **Despacho Decisório** validou **estimativas mensais** de **R\$ 36.060,69**;
- (v) na planilha (e-fl. 09) na qual a Recorrente informa a estimativa mensal de cada uma das SCPs, para os 12 (doze) meses do ano, o valor total das estimativas da SCP em tela é exatamente **R\$ 36.060,69**, e não **R\$ 36.076,69**;
- (vi) no que se refere às **retenções na fonte**, o total informado pelo interessado foi **reconhecido pela DRF** e não foi expressamente impugnado;
- (vii) a DRF **não homologou** a Dcomp de 22.01.2016 (e-fl.111), por **não** ter sido **apresentada** dentro do **prazo decadencial**, previsto no artigo 168 do CTN;
- (viii) por fim, conclui que a **Dcomp** de 22.01.2016 foi transmitida **após o decurso do prazo decadencial**, sem lastro em Pedido de Restituição tempestivo, **inexistindo norma que ampare a sua homologação**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 303/312), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) a decisão recorrida está em **sentido contrário a jurisprudência** consolidada a acerca do tema, no sentido de que “**em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração**” (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre. Acórdão nº 10-14266 de 31 de outubro de 2007).
- (ii) no caso de crédito correspondente a **saldo negativo** de **IRPJ e CSLL**, não estamos tratando de mero pagamento indevido ou a maior de tributo, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o

pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado;

- (iii) não se pode ignorar que, da redação do artigo 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição/compensação somente poderá ser efetuado, na prática, após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que, no período em evidência (ano-calendário 2010), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2011 e com prazo máximo de entrega em 30 de junho de 2011, conforme artigo 5º da IN SRF nº 1149/2011;
- (iv) em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição/compensação fica atrelado à data da entrega da DIPJ;
- (v) no caso concreto, a DIPJ do período foi devidamente entregue pela Recorrente em 30 de junho de 2011, dentro do prazo do artigo 5º da IN SRF nº 1149/2011;
- (vi) nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/96, com a redação vigente no ano da ocorrência do fato gerador, o prazo de cinco anos para a contribuinte requerer a restituição/compensação do saldo negativo apurado na DIPJ 2011 (ano calendário 2010) venceria tão somente em junho de 2016;
- (vii) como o requerimento de compensação foi protocolizado em 22.01.2016, resta afastada a ocorrência da decadência na espécie;
- (viii) a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 permite expressamente a compensação de crédito apurado há mais de cinco anos nos casos em que, assim como no presente, o crédito já tenha sido objeto de pedido anterior apresentado antes do transcurso do prazo decadencial;
- (ix) por fim, conclui pela homologação da DCOMP entregue no dia 22.01.2016, já que seu envio se deu dentro do quinquídio legal previsto para tanto, tendo como termo inicial a data de efetiva transmissão da DIPJ do período (no caso, 30.06.2011), nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **16/09/2021** (e-fl. 299), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/10/2021** (e-fl. 301), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CPLL**, ano-calendário de 2010, no valor original de **R\$ 6.409,24** (seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada “Comfort Suítes Alphaville Campinas”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva, nos seguintes termos:

Imposto apurado antes das antecipações	29.965,42
(-) Contribuição retida na fonte	(297,97)
(-) Estimativas pagas	(36.076,69)
(=) Saldo negativo do período	(6.409,24)

Em relação à composição do crédito em referência, o Despacho Decisório (e-fls.175/179) concluiu pela sua suficiência e **reconheceu** a parcela de **R\$ 36.060,69** (trinta e seis mil, sessenta reais e sessenta e nove centavos) referente às **estimativas recolhidas**, bem como a

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

parcela de **R\$ 297,97** (duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) referente às **retenções na fonte**. Contudo, não homologou a declaração de compensação, ao argumento de que o direito de pleitear sua restituição já estaria extinto, por ter sido transmitida após o prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido.

Confira-se a compreensão da Autoridade Administrativa acerca da questão:

“Tendo o **fato gerador** efetivamente ocorrido em **31/12/2010**, e sendo verificado que os **recolhimentos a título de adiantamento são superiores** ao valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente calculada, **gerando saldo negativo, o termo inicial da decadência** é a data em que foi possível essa verificação (**31/12/2010**).

Nesse caso, o **termo inicial** da decadência **iniciou-se em 01/01/2011**, sendo seu **termo final em 31/12/2015**.

Verifica-se, assim, que a **declaração de compensação** apresentada em **22/01/2016** (fl.111) **não foi apresentada dentro do prazo decadencial** de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Portanto, intempestiva, essa solicitação de compensação da interessada.” (e-fls. 176/177, g.n.)

A decisão proferida pela C. 3ª Turma Julgadora (“DRJ/RJO”) considerou o Despacho Decisório em conformidade com a lei e os fatos apurados nos autos, e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“49 Como se vê, o **direito creditório pretendido**, tal como **informado pelo interessado**, é **composto por estimativas mensais e por retenções**.

50 O **Despacho Decisório validou estimativas mensais** de **R\$ 36.060,69** (nosso item 9, “n”):

(...)

57 No que se refere às **retenções na fonte**, o **total informado pelo interessado** foi **reconhecido pela DRE** e não foi expressamente impugnado.

(...)

68 A **Dcomp de 22.01.2016** foi **transmitida após o decurso do prazo decadencial**, sem lastro em Pedido de Restituição tempestivo, inexistindo norma que ampare a sua homologação. O interessado não questiona a data de apresentação da dita Dcomp, e nem apresenta Pedido de Restituição formalizado antes do decurso do prazo decadencial.

69 Diante disso, **não merece reparos a decisão da DRE**.” (e-fls. 289, 291 e 293, g.n.)

Como se vê, a questão central desta lide limita-se à averiguação da ocorrência da decadência do direito de requerer a restituição do indébito pelo sujeito passivo, vez que a existência do crédito não foi contestada no acórdão recorrido.

Na hipótese, a decisão recorrida teve por base legal o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), considerando como **termo inicial** do prazo decadencial do direito de requerer a restituição o dia **31/12/2010**, data da apuração anual do CSLL, motivo pelo qual, segundo esse entendimento, em **22/01/2016** já estaria extinto o direito de pleitear a compensação do indébito, por ter havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído pela **inviabilidade de aplicação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional**⁴ (“CTN”) para o fim de considerar o dia 31/12/2010 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de compensação do indébito, posto que nessa data, o evento que lhe deu origem (DIPJ) não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente **impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo**.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Aílton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a contagem do prazo inicial para verificação da decadência em casos de restituição de saldo negativo:

“Para a exata compreensão do tema a enfrentar, cabe gizar, primeira e sinteticamente, o conceito de decadência.

Para tal finalidade, emprestamos as palavras do saudoso tributarista Fábio Fanuchi, para quem a decadência “*traduz-se na perda de um direito e a prescrição na perda da ação que faria prevalecer um direito*”¹.

Ainda, segundo o autor, ambos os institutos possuem um elemento em comum: a perecibilidade do direito por inércia de seu titular².

Essas proposições nos permitem deduzir os elementos que, logicamente, compõem a estrutura do conceito referenciado, quais sejam:

- 1) a existência de um direito exercitável;
- 2) o não exercício desse direito num determinado prazo;
- 3) a falta de exercício do direito motivada por inércia ou omissão de seu titular.

Aplicando-se esta inteligência ao presente caso, constato que não ficou caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadencial em 31/12/2001. Isto porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, cujo prazo de entrega estendeu-se de 02/01/2002 (já que 01/01 foi feriado nacional) até o último dia do mês de abril do ano-calendário de 2002, conforme estabelecido nos arts. 39 e 43 da Lei nº 8.383/1991, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

⁴ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

(...)

Desse modo, inviável a aplicação do artigo 168, I, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2001 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIRPJ - não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Afinal, como visto, a decadência tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem daquele prazo não se pode ter início.

Ademais, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal. Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de decadência - ocorrência incidental do direito a que se aplica - se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

A se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (decadência) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável. Além disso, haveria o risco de deixar ao alvedrio do ente tributante a prerrogativa de – por meio de legislação infralegal - reduzir o prazo dos contribuintes para exercício do direito de repetição de indébito - estabelecido em lei complementar -, bastando, para isto, postergar a data de entrega da DIRPJ.

Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN por não ter origem, propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas decorrer de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período-base, evento que se materializa com o decurso do tempo. Neste diapasão, a interpretação que parece mais justa e razoável, acerca da matéria, é aquela que considera como dies a quo do prazo decadencial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002, eis que o sujeito passivo, ainda que desejasse, estaria impedido de apresentá-la em 31/12/2001.” (Processo nº 13609.902479/2011-84. Acórdão nº 1002-001.031. Sessão de 04/02/2020)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Como exposto, a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN, por não ter origem propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas sim por decorrer de **saldo negativo de CSLL**.

Na hipótese, a ocorrência do fato gerador, de fato, dar-se-á no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, contudo, o **pedido de restituição/compensação** somente poderá ser efetuado, na prática, **após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica** que, no período em evidência (ano-calendário 2010), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2011 e com prazo máximo de entrega em 30 de junho de 2011, conforme artigo 5º da IN SRF nº 1149/2011⁵.

Sobre esse viés, portanto, há que se convir que **não houve o transcurso do prazo decadencial** no presente caso, eis que a Declaração de Compensação (nº 13896.723978/2015-42) foi transmitida em **22/01/2016** (e-fl. 111), antes, portanto, do dia 30 de junho de 2016, termo final do prazo para pleitear a compensação, de acordo com a inteligência dos artigos 39⁶ e 43⁷ da Lei nº 8.383/1991.

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que, “a **DIPJ** transmitida pelo contribuinte será **utilizada pela fiscalização para verificar** exatamente a **composição do saldo negativo** objeto do pedido de compensação. É o mesmo que dizer que a RFB não pode confirmar a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do

⁵ Art. 5º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2011.

⁶ Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

⁷ Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras. Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição/compensação fica atrelado à data da entrega da DIPJ”. (e-fl. 308, g.n.)

A cancelar o exposto, são os precedentes deste Conselho:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Processo nº 13974.720046/2014-97. Acórdão nº 1401-005.738. Sessão de 22/07/2021. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DIPJ. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos - DIPJ pelo contribuinte. (Processo nº 10880.914732/2008-30. Acórdão nº 1002-001.055. Sessão de 06/02/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Processo nº 11070.000481/2009-92. Acórdão nº 1401-004.086. Sessão de 12/12/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

Com essas considerações, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 15 do Acórdão n.º 1002-002.652 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723978/2015-42